

TRIBUNAL DO JÚRI: TRÊS PROBLEMAS EMPÍRICOS À LUZ DAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICA E INFORMACIONAL

JURY COURT: THREE EMPIRICAL PROBLEMS IN THE LIGHT OF DEMOCRATIC AND INFORMATIONAL SOCIETIES

HERALDO ELIAS MONTARROYOS*

RESUMO

Defende-se nesse artigo a continuação do Tribunal do Júri como instrumento de representação do Povo no Poder Judiciário desde que sejam resolvidos três problemas práticos: a cegueira antidemocrática do sorteio, a incompletude da informação processual e o desconhecimento do saber jurídico dos jurados. O sorteio cego nega a representatividade e a rotatividade da pluralidade social; a incompletude da informação processual impõe sobre o olho do jurado o véu da ignorância com a expectativa de garantir a confidencialidade do processo e a neutralidade do julgamento, imitando o visual da Deusa da Justiça; o desconhecimento do saber jurídico do jurado por sua vez facilita a infiltração de vários mitos populares que prejudicam a legitimidade e a modernidade do julgamento. Considerando esse diagnóstico crítico o objetivo específico desse artigo é propor duas estratégias corretivas que visam pluralizar a composição do Tribunal do Júri e otimizar a informação jurídica dos jurados. A expectativa desse artigo é aperfeiçoar a prática do Tribunal do Júri à luz das Sociedades Democrática e Informacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Sociedade Informacional. Sociedade Democrática. Sorteio cego dos jurados. Expectativas constitucionais. Mito da ignorância processual.

ABSTRACT

This article defends the continuation of the Jury Court as an instrument of representation of the People in the Judiciary as long as three practical problems are resolved: the undemocratic blindness of the draw, the incompleteness of procedural information and the lack of knowledge of the jurors' legal knowledge. The blind draw denies the representativeness and turnover of social plurality; the incompleteness of the procedural information imposes a veil of ignorance on the juror's eyes with the expectation of guaranteeing the confidentiality of the process and the neutrality of the trial, imitating the look of the Goddess of Justice; The juror's lack of knowledge of legal knowledge in turn facilitates the infiltration of various popular myths that undermine the legitimacy and modernity of the trial. Considering this critical diagnosis, the specific objective of this article is to propose two corrective strategies that aim to pluralize the composition of the Jury Court and optimize the jurors' legal information. The aim of this article is to improve the practice of the Jury Court in the light of Democratic and Informational Societies.

KEYWORDS: Jury Court. Information Society. Democratic Society. Blind draw of jurors. Constitutional expectations. Myth of procedural ignorance.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral desse artigo é diagnosticar a prática do Tribunal do Júri usando alguns parâmetros críticos das Sociedades Democrática e Informacional tendo em vista avaliar a gravidade da incompletude da informação processual,

* Doutor em Filosofia (USP, 2006). Professor da Universidade do Sul e Sudeste Do Pará (UNIFESSPA). E-mail: elias@unifesspa.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5716-3781>.

do desconhecimento do saber jurídico e da falta de pluralidade social na composição do Conselho de Sentença. O objetivo específico desse artigo é propor duas medidas corretivas que intencionam garantir a otimização intelectual do jurado, a completude das informações do processo judicial, a democratização do saber jurídico, e a representação da Sociedade Civil no Tribunal do Júri. Para realizar os objetivos propostos será utilizada uma técnica comparativa que confronta os ideais das Sociedades Democrática e Informacional com a realidade do Tribunal do Júri. O resultado desse duplo confronto metodológico deverá demonstrar adiante se a realidade do Tribunal está perto ou longe dessas duas sociedades ideais. Em seguida, será aplicada uma técnica hermenêutica (de minha autoria) que declara que o *Direito é espelho e resposta social* e nessa perspectiva orienta a correspondência lógica dos ideais da Sociedade Democrática e Informacional com a prática do Tribunal do Júri. O resultado dessa técnica deverá compor as duas medidas desse artigo que pretendem corrigir os problemas elencados inicialmente.

Sobre a *incompletude da informação processual* o criminalista Ferri no século XIX já explicou que o jurado foi concebido pelo Direito Penal para não evoluir tecnicamente, pois interessa no Conselho de Sentença apenas a emoção e a moralidade do Povo. Ferri¹ avaliou que “a História e a Sociedade demonstram que o Jurado é um verdadeiro retrocesso [...]; representa no desenvolvimento da justiça penal uma fase bastante afastada da maturidade e da perfeição”. Na opinião do mesmo autor a dogmática jurídica produziu uma criatura irracional, desinformada e desconhecedora do Direito. Especificamente na Sociedade Positivista esses três defeitos confirmam que “o jurado não satisfaz as condições indispensáveis de toda a instituição judicial: de tal sorte que para fazer passar nossas induções científicas à prática é preciso abolir o jurado a respeito dos delitos ordinários”².

Sobre o *desconhecimento do saber jurídico* Ferri entendeu que esse costume judiciário não favorecia o progresso da Sociedade Positivista que depende ontologicamente do princípio da racionalidade tecno-científica. O mesmo crítico admitiu que o jurado sabia identificar o aspecto individualista e impressionista do crime, mas não possuía competência ou formação intelectual para entender as causas do delito, o impacto social da pena e outras questões técnicas relevantes; portanto, os julgamentos realizados nessas condições produziriam sempre resultados iracionais.

Outro problema do Tribunal do Júri é o *sorteio cego* dos jurados que não adota nenhum critério absorvente da diversidade social e consequentemente compromete a legitimidade democrática do Conselho de Sentença. Informação

1 2006, p. 313.

2 FERRI, 2006, p. 314.

relevante sobre essa prática judiciária - não comentada pelos Juristas em seus *blogs* e artigos científicos atualmente - é o fato de que a Lei vigente do Tribunal do Júri estabelece *oito camadas ou setores da Sociedade Civil* com representantes: 1- das autoridades locais; 2- das associações de classe e de bairro; 3- das entidades associativas e culturais; 4- das instituições de ensino em geral; 5- das universidades; 6- dos sindicatos; 7- das repartições públicas; 8- e de outros núcleos comunitários. Entretanto, na contramão do que prevê a Lei, o *sorteio cego* dos alistados, suplentes e titulares desenha um quadro antidemocrático que não representa as camadas ou setores da Sociedade Civil anteriormente listados.

O *sorteio cego* projeta um quadro elitista no Tribunal do Júri, pois a maioria dos jurados é composta tradicionalmente por funcionários públicos que se destacam, talvez, pela sua quantidade populacional, enquanto o titular sorteado como jurado em duas ou mais sessões seguidas personaliza a cadeira do Conselho de Sentença quando bem poderia ser feita a rotatividade cívica necessária, incluindo-se outros cidadãos alistados.

A proposta desse artigo pretende, portanto, evitar a *personalização* do Tribunal do Júri (que acontece com a repetição do modo de pensar do mesmo jurado quando participa em duas ou mais sessões de julgamento consecutivas). Esse artigo também critica a *elitização* do Conselho de Sentença quando fica restrita a uma *camada social* específica: a do funcionário público. Esses dois problemas institucionais são antigos e já foram observados numa pesquisa empírica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³ que se manifestou da seguinte forma:

Nos últimos anos, o Júri vem recebendo duras críticas, principalmente através dos órgãos de comunicação. Acusações como as de que “os funcionários públicos são maioria nos Júris”, ou de “faltar povo entre os escolhidos” têm sido estampadas em páginas de jornais de grande circulação após cada decisão polêmica envolvendo crimes de grande repercussão.

2. DELIMITAÇÃO TEÓRICA

Na Sociedade Informacional as pessoas têm necessidade progressiva de serem bem-informadas através dos *sites*, das redes sociais, dos livros, das faculdades, dos jornais etc., exercendo o seu direito democrático de ter acesso a dados, informações, conhecimentos e conteúdos diversos que atendem à demanda livre do sujeito.

Saber produzir e gerenciar informações; saber usar tecnologias modernas; e saber aplicar o conhecimento são expectativas básicas da Sociedade Informacional preocupada com a Cidadania e a Democracia.

³ 2009, p. 3.

Nesse modelo de Sociedade “o uso da informação é a peça-chave para que um cidadão possa se tornar um agente ativo [...]”. “No caso do Brasil, o uso da informação deve estar atrelado à melhoria da qualidade educacional e aumento da alfabetização da população”⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro responde positivamente à Sociedade Informacional com a Lei 12.527, de 2011, ao considerar que o acesso à informação é um direito fundamental e democrático. O artigo 7 dessa Lei estabelece também que o acesso à informação compreende os direitos de obter:

I-orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

A mesma Lei no artigo 5 declara que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Em seguida, o artigo 6 informa que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar”:

I- a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II- a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III- a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

No Poder Judiciário algumas iniciativas atuais atendem às expectativas da Sociedade Informacional e Democrática, especialmente o processo judicial eletrônico; o *visual law*; e o *legal design*.

O processo judicial eletrônico, trazido ao ordenamento jurídico em 19.12.2006 pela Lei 11.419, permite que, em poucas horas, os documentos protocolados estejam à disposição do juiz e, na via inversa, que as decisões prolatadas pelo magistrado sejam acessadas pelos advogados ou pelas próprias partes minutos depois. Promove-se com isso um procedimento mais barato, ágil e acessível, o que teoricamente deve interessar a todos que integram o tripé processual, qual seja, parte autora, parte ré e magistrado⁵.

O *Visual Law* é um campo do *Legal Design* que usa os elementos visuais para alterar o Direito, convertendo o mais claro e perceptível. O que se busca,

4 SANTOS & CARVALHO, 2009, p. 51; 52.

5 SALDANHA & MEDEIROS, 2020, p. 36.

então, é converter a comunicação jurídica em algo que qualquer indivíduo seja capaz de compreender⁶. A definição do termo [Legal Design] é importante porque o conceito de um produto envolve não apenas seu *design*, mas também sua função. Dito isto, o *design* não é apenas esteticamente, mas também funcionalmente. [...] é a aplicação dos conceitos de *design* centrado em pessoas para tornar os serviços jurídicos mais humanos, utilizáveis e satisfatórios⁷.

De acordo com o analista Castells⁸ “conhecimento é um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido aos outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistemática”; ao lado do conhecimento, a informação deverá reunir “dados que foram organizados e comunicados”⁹. Para o mesmo autor citado o termo informacional “indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder”¹⁰.

A Sociedade Informacional traz, portanto, um “novo formato de organização social, a chamada *sociedade em rede*, baseada no paradigma econômico-tecnológico da informação” onde existem “novas práticas sociais” e “novas alterações da própria vivência do espaço e do tempo” (conforme escreveu o prefácio de Fernando Henrique Cardoso¹¹).

Ao lado da Sociedade Informacional contribui extraordinariamente a teoria da Sociedade Democrática enfatizando a participação direta e representativa do Povo no poder. Nesse contexto é fundamental a inclusão de diferentes setores da Sociedade Civil com o intuito de garantir a legitimidade universal dos processos decisórios.

Dahl (1997) explicou que a poliarquia ou democracia é um regime amplamente aberto à contestação pública (onde se inclui a competição progressiva) e ao mesmo tempo fortemente inclusivo (onde se encontram indivíduos, grupos e organizações de classes e partidos dentro e fora do governo).

Bobbio¹² acrescenta que a Democracia é “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”¹³.

6 GONZAGA, 2022, p. 10.

7 GONZAGA, 2022, p. 7.

8 2002, p. 64.

9 CASTELLS, 2002, p. 64.

10 CASTELLS, 2002, p. 65.

11 2002, p. 37.

12 2000, p. 20.

13 FACHIN; SILVA; FACHIN, 2019, p. 333.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na construção do diagnóstico institucional desse artigo será utilizada uma *técnica comparativa* que confronta o ideal das Sociedades Democrática e Informacional com a realidade do Tribunal do Júri. Esse procedimento permite avaliar se a realidade dos dados obtidos está perto ou longe da excelência social.

Segundo Weber, a confrontação do tipo ideal é “um procedimento metodológico utilizado como forma de garantir qualificação científica às ciências histórico-sociais, em especial a Sociologia. Esse instrumento orienta a investigação e a ação do ator funcionando como espécie de parâmetro”¹⁴.

Em seguida, na construção das medidas corretivas será aplicada outra técnica (de minha autoria) que declara que o *Direito é espelho e resposta social* e desse modo entende que as Leis não existem no vazio e que elas respondem, ou não, às expectativas da Sociedade.

A meta dessa técnica hermenêutica é desenvolver a correspondência lógica entre a prática do Tribunal do Júri e o ideal da Sociedade Democrático-Informacional compondo duas ações corretivas prometidas inicialmente.

4. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

As publicações sobre o Tribunal do Júri encontradas na *internet* podem ser agrupadas em três categorias sobressalentes: 1- *opinião dos especialistas*; 2- *expectativas constitucionais*; e 3- *incompletude da informação processual*.

No quesito *opinião dos especialistas*, Sírilo¹⁵ afirmou “as decisões soberanas do Tribunal do Júri realçam o fato de que a essência do ato de decidir exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica encontrada”.

Para a mesma autora “é necessário que os jurados não somente julguem o que entenderam a partir as narrativas dos agentes judiciários, mas também tenham acesso às provas, o que exige um mínimo de conhecimento técnico”¹⁶.

A chamada falibilidade dos jurados “ancora-se, portanto, na falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos juízes leigos, que em meio a erros ou enganos [...] chegam a pôr em risco a credibilidade e segurança dessa instituição”¹⁷.

Silva¹⁸ ressaltou por sua vez “que o jurado deveria acompanhar o processo judicial desde o início”. Mas reconheceu que mesmo sendo garantido o

14 FREIRE; CARVALHO; BELO, 2019, s.p.

15 2018, s.p.

16 SÍRILLO, 2019, s.p.

17 SÍRILLO, 2019, s.p

18 2007, s.p.

contato pleno com a peça processual o jurado leigo não conseguiria entender o mínimo do conteúdo acessado. O fundamental na opinião do mesmo analista é que “não é preciso ser técnico, mas ter alguma noção” do assunto tratado no julgamento.

Reforçando essa última opinião:

Em sua grande maioria os jurados carecem de conhecimentos legal e dogmático mínimos para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise penal e processual aplicável ao caso *sub judice*, aliás, sequer conhecem os princípios constitucionais que regem à instituição a qual pertencem, tampouco têm razoável conhecimento da valoração da prova colhida em sua ausência, quando da primeira fase (fase da formação de culpa, perante o juiz singular, e que culmina com ato decisório correntemente denominado de pronúncia), embora em plenário possa se produzir alguma prova, o que a prática demonstra ser raríssimo¹⁹.

Diferentemente das opiniões anteriores, Cachone Junior²⁰ argumentou que “o jurado não precisa se basear, nem se fundamentar, em prova ou argumento algum. Basta sua livre convicção, seu senso subjetivo, e sua consciência para que a decisão seja tomada em um ou outro sentido”. Na realidade, “os jurados decidem amparados pela sua livre convicção e fazem juramento prometendo decidir de acordo com a sua própria consciência”²¹.

No quesito *expectativas constitucionais* repete-se a crença de que a Cidadania e a Sociedade Civil irão controlar as decisões do Conselho de Sentença. Os analistas reforçam que o Júri é um dos pilares da Democracia. A maioria das publicações e comentários da *internet* adicionam a ideia de que o Tribunal do Júri representa um direito fundamental de participação do Cidadão, baseado no artigo 5, inciso XXXVIII, orientado inicialmente pelos princípios: a) da plenitude de defesa; b) do sigilo das votações; c) da soberania dos veredictos; d) e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No quesito *incompletude da informação processual* Tucci & Oliveira (1999) destacaram que “o Tribunal do Júri chega a ser a negação da Justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da Lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”²².

Interessante notar nesse quesito que o *site* do Tribunal de Justiça do Paraná assegura que “os jurados sorteados recebem cópia de um relatório do processo e das decisões mais importantes já prolatadas”.

19 SILVA, 2007, s.p.

20 2020, s.p.

21 CACHONE JUNIOR, 2020, s.p.

22 TUCCI; OLIVEIRA, 1999 *apud* BAYER, 2013, s.p.

Entretanto, Mandarino²³ alertou que “diante da deficiência técnica dos jurados e da ausência de necessidade de fundamentação dos vereditos, a eloquência argumentativa é determinante no convencimento dos jurados sobre a culpabilidade do acusado”; além disso, “o processo penal é [...] documental; racional-formal; e [contém] manifestação das partes e atos processuais feitos de maneira escrita”.

Não bastando tudo isso, predomina a oralidade do processo que deverá ser compreendido imediatamente pelos jurados sem nenhum preparo prévio para assimilar o raciocínio e a fala de advogados e promotores.

Outro ponto crítico do Tribunal do Júri é que “a linguagem jurídica, em razão do revestimento técnico das palavras [...] pode provocar equívocos. Uma mesma palavra [ou] termo pode assumir significados diferentes para os jurados”²⁴.

Outro aspecto problemático nessa discussão é que as decisões dos jurados “não precisam ser fundamentadas, podendo se atentarem mais às frases de efeitos, aos pequenos enlaces e desenlaces de discussões atravessadas no meio do debate”²⁵.

Além disso, o advogado do réu “terá sempre dificuldade de explicar tecnicamente alguns termos jurídicos; o que produzirá barreiras à compreensão dos juízes leigos”²⁶.

5 DISCUSSÃO

O mito da democracia judiciária e o mito da cegueira ou da incompletude processual do jurado elogiados pelas publicações jurídicas desaparecem supreendentemente com a prática do Tribunal do Júri.

O mito é uma narrativa sobre ideias, sentimentos e valores (e não sobre fatos históricos) dotada de uma estrutura comunicacional própria em cada cultura que é repassada entre gerações devido à sua importância na rememoração da identidade social da comunidade.

Segundo Eliade²⁷:

O mito, quando estudado ao vivo, não é uma explicação destinada a satisfazer uma curiosidade científica, mas uma narrativa que faz reviver uma realidade primeva, que satisfaz a profundas necessidades religiosas, aspirações morais, a pressões e a imperativos de ordem social, e mesmo a exigências práticas. Nas civilizações primitivas, o mito desempenha uma função indispensável: ele exprime, enaltece e codifica a crença; salvaguarda e impõe os princípios morais; garante a eficácia do ritual e oferece regras práticas para a orientação

23 2024, p. 1010; 1012.

24 MANDARINO, 2024, p. 1018.

25 MANDARINO, 2024, p. 1020.

26 MANDARINO, 2024, p. 1020.

27 1972, p. 19.

do homem. O mito, portanto, é um ingrediente vital da civilização humana; longe de ser uma fabulação vã, ele é ao contrário uma realidade viva, à qual se recorre incessantemente; não é absolutamente uma teoria abstrata ou uma fantasia artística, mas uma verdadeira codificação da religião primitiva e da sabedoria prática.

O *mito da democracia judiciária* acredita que a participação do Povo contribui substancialmente na produção da Justiça porque o jurado sabe diferenciar o certo do errado. Ao mesmo tempo, o Povo no Conselho de Sentença seria um freio político contra o risco da *tirania judiciária*.

Entretanto, na prática do Tribunal do Júri o que se constata *in loco* é que o *mito da democracia judiciária* desaparece completamente devido ao *sorteio cego* dos titulares, suplentes e jurados.

Além do mais, o sorteio nas condições atuais promove a *elitização* da Cidadania, impedindo a participação de centenas de outros cidadãos disponíveis no banco de dados do Poder Judiciário, pois geralmente mantém-se a participação de um único grupo de cidadãos sorteados para atuarem em diversas sessões.

O resultado adverso dessas duas situações cria uma paisagem *individualista-elitista* no Tribunal, embora a Lei de 2008 determine na fase do alistamento dos cidadãos uma paisagem *pluralista ou socialista* com a representação da Sociedade Civil organizada.

Não se verifica destarte a *cidadania judiciária* quando os nomes dos 25 titulares são os mesmos levados a todos os sorteios da temporada semestral; nesse sentido, é comum o mesmo jurado participar em duas ou mais sessões seguidas, a depender do resultado aleatório do sorteio que repete o seu nome por acaso.

Agravando esse quadro elitista, o sorteio dos titulares, suplentes e jurados segue o antigo critério da idoneidade moral dos cidadãos e não o critério da representatividade social exigido pela Lei de 2008.

O *mito da ignorância ou da incompletude da informação processual* acredita, por sua vez, que os jurados são neutros, livres de exigências burocráticas e imparciais porque nada sabem a respeito da acusação e da defesa. Quanto mais leigo ou ignorante for o jurado na área jurídica a condição do julgamento será a melhor possível devido à predominância dos valores éticos e humanos da comunidade.

Entretanto, na prática do Tribunal do Júri esse mito judiciário não tem efetividade positiva porque ele próprio facilita, adiante, a infiltração de vários mitos caóticos da cultura popular que prejudicam a qualidade e a modernidade do julgamento devidamente notadamente à inexistência de qualquer treinamento técnico do jurado oferecido pelo Poder Público.

O *mito popular da legítima defesa da honra*, por exemplo, afirma que o assassinato da mulher que traiu o marido ou amante atenua a gravidade do crime. Contra esse mito arcaico o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente

declarou que é inconstitucional o uso da tese da *legítima defesa da honra* em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. A ministra Carmen Lúcia por exemplo manifestou a opinião de que essa tese é mais do que uma questão jurídica: é uma questão de humanidade. “A sociedade ainda hoje é machista, sexista, misógina, e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”. No mesmo sentido, a ministra Rosa Weber destacou que “numa sociedade democrática, livre, justa e solidária [...] não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado [...]”²⁸.

Outro mito popular é o *mito do homicídio sem cor*. Na contramão desse mito, a Mídia tem revelado recentemente que o homicídio é maior entre pessoas pretas e pardas no Brasil. Em 2021, por exemplo, o homicídio liderou o *ranking* de mortes violentas, segundo dados do relatório *Atlas da Violência*, divulgado em dezembro de 2023. Nesse relatório consta que das 77.847 vítimas mortas, 36.922 eram pessoas pretas²⁹.

O *mito da eficácia da pena* também faz parte da bagagem cultural do Povo. Essa crença orienta subjetivamente os jurados a condenarem o réu acreditando-se que a pena será executada integralmente e que o resultado do castigo vai devolver à Sociedade um ex-apenado transformado espiritualmente. Nesse imaginário iluminista a ressocialização é importante para ensinar o apenado a conviver bem com a Sociedade, futuramente.

O *mito popular do livre-arbítrio* também orienta a decisão de muitos jurados. Trata-se de uma herança da Criminologia Clássica do século XVIII que afirma que a pessoa tem livre-arbítrio para escolher a prática delituosa, conscientemente. Entretanto, no julgamento do crime de infanticídio o livre-arbítrio não esclarece muita coisa. O infanticídio é um crime determinado por fatores biológicos, principalmente endocrinológicos, e até certo ponto não resulta do livre-arbítrio da mãe. O estado puerperal é o período de readaptação do corpo da mulher após o nascimento do bebê. Porém, esse breve período pode manifestar diversas alterações físicas e psicológicas graves, gerando uma enorme variação hormonal e de humor na mãe, acompanhada de uma forte depressão pós-parto. Nesse episódio clínico o jurado precisa ter conhecimento de vários detalhes técnicos a respeito da vida e morte do recém-nascido; por exemplo: precisa saber se o crime foi praticado pouco tempo depois do nascimento do bebê, e se a mãe procurou horas depois ocultar o cadáver, além de outros aspectos periciais.

Geralmente, o sentimento popular dos jurados varia entre a compaixão e a repulsa. E nesse último caso, pode ocorrer a desclassificação técnica do delito de infanticídio quando os jurados entendem que se trata acima de tudo de um homicídio, porque provocou a morte de uma pessoa indefesa.

28 ANGELO, 2023, s.p.

29 PODER360: notícia.

Diante do exposto, o *diagnóstico institucional* desse artigo avalia que a realidade do Tribunal do Júri segue um sentido contrário das expectativas das Sociedades Democrática e Informacional e até mesmo da Constituição e da Lei, porque o *sorteio cego* impede a pluralidade social e a rotatividade do Tribunal, enquanto a ignorância processual e o desconhecimento do saber jurídico do jurado impedem igualmente o exercício da democracia informacional dentro do Judiciário.

Considerando esse diagnóstico esse artigo propõe duas medidas corretivas.

A primeira medida propõe qualificar o jurado, oferecendo-lhe um mini-curso temático dentro de um projeto de extensão conjunto entre acadêmicos de Direito e Poder Judiciário. Em favor dessa proposta verifica-se normalmente nas Faculdades de Direito o *Tribunal do Júri Simulado* que poderia agora incluir titulares, suplentes, potenciais jurados, e voluntários interessados em participar nos futuros julgamentos. Esse minicurso precisaria esclarecer questões básicas, dentre elas, o que é o Tribunal do Júri; o processo judicial; o Direito Penal; o inquérito; a causa do crime; a sentença; as fases do julgamento; a Justiça etc. Seria gratuito e aberto para todos os públicos e poderia expedir certificado com carga horária de atividade extensionista. Ao mesmo tempo seria oportuno organizar uma exposição didática e permanente de painéis ilustrados visando a difusão dos direitos e deveres do jurado com a utilização de recursos tecnológicos e didáticos interativos e atraentes. A exposição de painéis e palestras com visitas guiadas etc. também poderia acontecer por meio de um aplicativo especial criado pelo Poder Judiciário, onde seria possível oferecer um curso *online* gratuito sobre o Tribunal do Júri, incluindo avaliação de conteúdo e expedição de certificado digital, a exemplo dos cursos online gratuitos da Fundação Getúlio Vargas.

A segunda medida corretiva desse artigo propõe a instituição de uma nova metodologia de sorteio que tenha capacidade de garantir a representatividade e a rotatividade do pluralismo social e da cidadania no Conselho de Sentença. Essa proposta daria continuidade ao que determina a Lei do Tribunal do Júri, de 2008, que espera a participação do pluralismo social da Sociedade Civil.

O novo tipo de sorteio deveria, portanto, usar oito caixas da Sociedade Civil onde ficariam os nomes dos representantes sociais. Oportunamente, com a mudança do sorteio seriam repensados, inevitavelmente, os *mitos judiciários da idoneidade moral e da imparidade do Tribunal do Júri*.

Afinal, o empate técnico das opiniões de oito representantes da Sociedade Civil não seria capaz de garantir uma Justiça autêntica? E quando faltam provas; e os argumentos dos advogados são descabidos e confusos; ou quando existem dúvidas sobre a autoria do crime etc. a eventual paridade numérica da opinião dos jurados não seria uma alternativa progressista, demandando nesse caso a utilização do princípio *in dubio pro réu* ao lado da *plenitude de defesa*;

do sigilo das votações; da soberania dos veredictos; e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida? Além disso, o novo sorteio pluralista poderia barrar a elitização do Tribunal do Júri que tradicionalmente faz o mesmo cidadão, geralmente funcionário público trabalhar em duas ou mais sessões seguidas na mesma temporada anual ou semestral. A proposta corretiva desse artigo sugere, portanto, cumprir a Lei, ou seja, dar visibilidade e oportunidade de participação a centenas de cidadãos alistados no Tribunal que representam a Sociedade Civil. Oportunamente, lembra o artigo 425 da Lei de 2008 que “anualmente, serão alistados de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1 milhão de habitantes; de 300 a 700 jurados nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de 80 a 400 de jurados nas comarcas de menor população”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O VELHO E O NOVO CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS JURADOS

O sorteio cego dos titulares e dos suplentes do Tribunal do Júri é *contra legem* porque a Lei de 2008 derrogou esse antigo critério do Código de Processo Penal de 1941 que estabelecia que o alistamento dos jurados maiores de 18 anos seguiria o critério da *notória idoneidade moral*.

Sobre esse critério tradicional os juristas acusam que se trata de uma ficção judiciária porque:

A apuração da notória idoneidade (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia. Especialmente em grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que forem chamados. (...) A única cautela que se exige é a checagem do nome do jurado junto aos órgãos competentes, ao menos para se apurar se não possui antecedentes criminais³⁰.

A Lei do Tribunal do Júri de 2008 no artigo 425, parágrafo 2, declara que os cidadãos serão sorteados pelo critério da representação de oitos camadas ou setores da Sociedade Civil.

Consequentemente, a expectativa da Lei é que seja efetuado um sorteio que valorize a *diversidade social* dos cidadãos do começo ao fim da convocatória. Por isso deveriam existir 8 caixas de sorteios dos jurados; e não uma.

Ainda vigora a crença de que os alistados e convocados são moralmente iguais. Esse fato dificulta o progresso da diversidade social pois não se efetua o sorteio dos jurados que deveriam representar: 1- autoridades locais; 2- associações de classe e de bairro; 3- entidades associativas e culturais; 4- instituições de ensino em geral; 5- universidades; 6- sindicatos; 7- repartições públicas; 8- e outros núcleos comunitários.

30 NUCCI, 2015, p. 157 *apud* FAUCZ; AQUIM; SAMPAIO, 2021, s.p.

Ao lado do sorteio moral, emerge recentemente um novo critério *contra legem*, que apesar de acrescentar um importante segmento social no Tribunal do Júri, infelizmente não favorece a plenitude da Lei vigente.

Advogados e promotores vêm estabelecendo uma nova camada ou segmento social, o gênero, por força do feminicídio, que se aplica na ocasião em que se pode concordar ou discordar dos nomes sorteados ao Conselho de Sentença.

No mês de novembro de 2025, no município de Marabá, Pará, por exemplo, o julgamento do assassinato de uma jovem envolveu 5 juradas e 2 jurados devido notadamente à natureza da vítima e do delito, o que fez a categoria “gênero” emergir informalmente nas escolhas das autoridades presentes na fase de confirmação dos titulares sorteados.

De fato, a categoria “gênero” emerge como importante critério de avaliação especialmente dos casos de feminicídio; mas tecnicamente com relação à Lei de 2008 representa um novo critério de escolha *contra legem*, ao lado do antigo critério da idoneidade moral.

Obviamente:

O gênero representa não um indivíduo e sim uma relação social; em outras palavras, um indivíduo por meio de uma classe. O termo gênero é uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, representa seu referente, seja ele um objeto, uma coisa, ou ser animado. O termo “gênero” é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. Gênero é a representação de uma relação. O gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer³¹.

Entretanto, da mesma forma como acontece com o critério “idoneidade moral”, o critério “gênero” não possibilita a diversidade social definida pela Lei de 2008. O artigo 425, § 2º, dessa Lei, declara que “o juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”. Em seguida, o artigo 426, informa que “a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Thiago. Teoria arcaica: Supremo declara inconstitucional tese da legítima defesa da honra. *Consultor jurídico*, 2023. Disponível em: <https://www.consultorjuridico.com.br/teoria-arcana-supremo-declara-inconstitucional-tese-da-legitima-defesa-da-honra/>

31 LAURETIS, 1994, p. 210, *apud* SILVA, 2018, s.p.

conjur.com.br/2023-ago-01/stf-declara-inconstitucional-tese-legitima-defesa-honra/; acesso em: 15 dez. 2024.

BAYER, Diego Augusto. Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-Juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao/12194316>; acesso em: 17 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 7 ed. (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000 apud FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da; FACHIN, Jéssica. Democracia: reflexões em torno do pensamento de Norberto Bobbio. *Revista Em tempo*. Marília, v. 18, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3220>; acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm; acesso em: 20 dez. 2024.

_____. *Lei de acesso à informação*. Lei n. 12.527/2011. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>; acesso em 10 dez. 2024.

_____. *Constituição Federal da República Federativa*, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf; acesso em 16 dez. 2024.

_____. *Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998*, estabelece a estrutura básica das leis brasileiras e define as diretrizes para a sua elaboração, redação e consolidação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm; acesso em 15 dez. 2024.

_____. *Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro*. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm; acesso em: 15 dez. 2024.

_____. *Lei do Tribunal do Júri*. Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm; acesso em: 19 dez. 2024.

CACHONE JUNIOR, Anilton. A vulnerabilidade das decisões do tribunal do júri. *JusNavigandi*, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82211/a-vulnerabilidade-das-decisoes-do-tribunal-do-Juri>; acesso em: 16 dez. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, vol. 1. Disponível em: <https://globalizacaointegracaoeintegracaoRegionalufabc.wordpress.com/>

wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf; acesso: em 16 dez. 2024.

DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997.

ELIADE, Mircea. *O mito e a realidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972. Disponível em: <https://portalgabriela.ufra.edu.br/images/Ebook/letrasportugues/mitoerealidadelivro.pdf>; acesso em: 16 dez. 2024.

FERRI, Enrico. *Sociologia Criminal*. Trad. Soneli Melloni Farina. São Paulo: Minelli, 2006.

FREIRE, Vitória; CARVALHO, Scarlett O'hara Costa; BELO, Priscila Alves de Paula. A utilização de ideal-tipos de Marx Weber nas Ciências Sociais. *Plataforma Espaço Digital: Encontro Internacional de Jovens Investigadores (JOIN, Edição Brasil)*, 2019. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/49484>; aceso em: 16 dez. 2024.

GONZAGA, Luis Aurelio Aceta. *Legal design e visual law: ferramentas de acesso à justiça*. Goiás: PUC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3865/1/LUIS%20AURELIO%20ACETA%20GONZAGA.pdf>; acesso em 10 dez. 2024.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, apud SILVA, Alex. Conceito de gênero e suas principais relações na sociedade. Revista JusBrasil, 2018. Disponível em: Conceito de gênero e suas principais relações na sociedade | Jusbrasil; acesso em: 16 dez. 2024.

MANDARINO, Renan Posella. A oralidade no tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.10. n.5, 2024. Disponível em: <https://periodicoreasee.pro.br/rease/article/view/13913/6851>; acesso em: 14 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 157, apud FAUCZ, Rodrigo; AQUIM, Khalil Vieira Proença; SAMPAIO, Denis. Caso Boate Kiss: idoneidade dos jurados e paridade de armas (Parte 2). *Consultor jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-18/tribunal-juri-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte/>; acesso em: 15 dez. 2024.

PODER360. Pessoas negras são 80% das vítimas de homicídio no Brasil, 2025. Disponível em: Pessoas negras são 80% das vítimas de homicídio no Brasil; acesso em: 15 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado, Museu da Justiça. *O que pensa ... Tribunal do Júri*. Pesquisa, organização dos dados e texto: Gilmar de

Almeida Sá. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>; acesso em: 14 dez. 2024.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 90, jul. 2020. Disponível: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1; acesso em 23. dez. 2024.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; CARVALHO, Angela Maria Grossi de. Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. *Revista Informação & Sociedade*, João Pessoa, v.19, n.1, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/1782>; acesso em: 18 dez. 2024.

SILVA, Wellington César da. Tribunal do Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. *Consultor jurídico*, 2007. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados/; acesso em 26 dez. 2024

SIRILO, Mayra. Tribunal do júri: despreparo técnico dos jurados e a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-despreparo-tecnico-dos-jurados-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-conselho-de-sentanca/619504695>; acesso em: 15 dez. 2024.

TUCCI, Rogerio; OLIVEIRA, Edmundo. Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1999 in: BAYER, Diego Augusto. Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-Juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao/12194316>; acesso em: 17 dez. 2024.

Recebido em: 17/01/2025

Aprovado em: 14/06/2025